

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 41.º

Norma revogatória

1 — Considera-se revogada a Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de julho, e o Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de maio.

2 — As disposições do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de maio, que não contrariem a presente lei, mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor da respetiva regulamentação.

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º

Regulamentação

Os procedimentos considerados necessários à execução do disposto na presente lei são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 91/2017

de 28 de julho

O Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, estabelece as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinhas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos, definindo as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para a propulsão de veículos e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, alterada pela Diretiva n.º 2009/30/CE, de 23 de abril, no que se refere, às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

O referido decreto-lei, na sua atual redação, determina no seu artigo 14.º-A, a obrigatoriedade de apresentação de relatórios anuais sobre a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) dos combustíveis e da energia fornecidos, que permitam uma avaliação correta do desempenho dos fornecedores no cumprimento das suas obrigações de redução até 31 de dezembro de 2020, até 10 % das emissões GEE, ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia elétrica for-

necida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis, sendo 6 % um objetivo obrigatório e os restantes 4 % adicionais, objetivos indicativos.

As medidas necessárias à execução do referido artigo 14.º-A, foram estabelecidas por procedimento de regulamentação com controlo, tendo sido definidas pela Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015, que estabelece os métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE, de 13 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel, que deve também ser objeto de ato de transposição para o direito interno.

O presente decreto-lei procede, pois, à transposição para o direito interno da Diretiva (UE) n.º 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015 que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos combustíveis utilizados para a tração de veículos rodoviários e máquinas móveis não rodoviárias, incluindo embarcações de navegação interior quando não estão em mar, tratores agrícolas e florestais, embarcações de recreio quando não estão em mar, bem como à eletricidade para utilização em veículos rodoviários.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei são aplicáveis, para além das constantes do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, as seguintes definições:

a) «Betume natural» uma fonte de matéria-prima para refinação, que cumulativamente reúna as seguintes condições;

i) A densidade API (*American Petroleum Institute*) não supere 10 graus na jazida do local de extração, definida segundo o método de ensaio ASTM D287 da *American Society for Testing and Materials* (ASTM);

ii) A viscosidade média anual, à temperatura da jazida, seja superior à calculada pela seguinte equação: Viscosidade (centipoise) = $518,98e^{-0,038T}$, em que T é a temperatura em graus Celsius;

iii) Esteja abrangida pela definição de areias betuminosas do código NC 2714 da Nomenclatura Combinada que

consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987; e

iv) A mobilização da fonte da matéria-prima seja efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica nos casos em que a energia térmica provém essencialmente de fontes distintas da matéria-prima em causa;

b) «Emissões a montante» todas as emissões de gases com efeito de estufa que ocorrem antes da matéria-prima entrar na refinaria ou unidade de transformação em que o combustível, tal como referido no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, é produzido;

c) «Norma mínima dos combustíveis» uma norma baseada nas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia, provenientes de combustíveis fósseis em 2010;

d) «Petróleo bruto tradicional» uma matéria-prima para refinação com densidade API superior a 10 graus na jazida de origem, medida de acordo com o método de ensaio ASTM D287, e não correspondente à definição do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987;

e) «Xisto betuminoso» uma fonte de matéria-prima para refinação situada numa formação rochosa que contenha querogénio sólido e correspondente à definição de xisto betuminoso do código NC 2714 que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de julho de 1987, cuja mobilização é efetuada por extração ou por drenagem gravítica térmica.

Artigo 4.º

Método para o cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos, com exclusão dos biocombustíveis, e para a apresentação de relatórios pelos fornecedores.

1 — Os fornecedores devem utilizar o método de cálculo previsto no anexo I ao presente decreto-lei, para a determinação da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis que fornecem.

2 — Os fornecedores comunicam anualmente os dados mencionados no número anterior, de acordo com o modelo constante no anexo IV do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, utilizando as definições e o método de cálculo previstas no anexo I ao presente decreto-lei.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, um grupo de fornecedores que opte por ser considerado como um fornecedor único deve cumprir com as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro.

4 — Aos fornecedores que sejam pequenas e médias empresas é aplicável o método simplificado previsto no n.º 4 do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Cálculo da norma mínima dos combustíveis e da redução da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa

Para efeitos de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 3 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, os fornecedores devem comparar as suas reduções de emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida provenientes dos combustíveis e

da eletricidade com a norma mínima dos combustíveis que consta do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) comunica à Comissão Europeia, quando do envio dos relatórios anuais sobre o controlo de qualidade dos combustíveis rodoviários, previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro, os dados relativos ao cumprimento do artigo 14.º-A do referido diploma, definidos no anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — Os dados referidos no número anterior são:

a) Transmitidos por transferência eletrónica, utilizando as ferramentas *ReportNet* da Agência Europeia do Ambiente, disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 401/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009;

b) Fornecidos anualmente, utilizando o modelo previsto no anexo IV ao presente decreto-lei, devendo a Comissão Europeia ser notificada da data de transmissão e da pessoa de contacto da autoridade competente responsável pela verificação e comunicação dos dados.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2000 a € 44 500, no caso de pessoas coletivas:

a) O incumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º;

b) A não prestação das informações a reportar pelos fornecedores de combustíveis e biocombustíveis, nos termos e prazos previstos na parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 8.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Compete à DGEG, no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos de contraordenação compete à DGEG

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral da DGEG.

Artigo 9.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a DGEG.

Artigo 10.º

Norma revogatória

As disposições a seguir indicadas são automaticamente revogadas logo que o Regulamento de Governação da União da Energia ou outro Regulamento da União Europeia, dispondo sobre matéria prevista nas mesmas disposições, entre em vigor:

- a) Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 da parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei;
- b) A data de submissão dos relatórios referida no n.º 1 do anexo III ao presente decreto-lei;
- c) Alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo III ao presente decreto-lei;
- d) Os templates «Origem-Fornecedores Individuais», «Origem-Agrupamento de Fornecedores» e «Local de Aquisição» e as notas 8 e 9 do anexo IV ao presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de junho de 2017. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Augusto Ernesto Santos Silva — Mário José Gomes de Freitas Centeno — Maria Constança Dias Urbano de Sousa — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Manuel de Herédia Caldeira Cabral — Luís Manuel Capoulas Santos — Ana Paula Mendes Vitorino.*

Promulgado em 19 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

[a que se referem a alínea b) do artigo 3.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e a alínea a) do artigo 10.º]

Método para o cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos e para a apresentação dos relatórios pelos fornecedores.

PARTE 1

Cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia de um fornecedor

A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia fornecidos é expressa em gramas de equivalente de dióxido de carbono por megajoule de combustível (gC0₂eq/MJ).

1 — Os gases com efeito de estufa, tidos em conta para efeitos de cálculo da intensidade de emissão de gases com efeito de estufa do combustível são o dióxido de carbono (CO₂), o óxido nitroso (N₂O) e o metano (CH₄), considerando-se que para efeitos de cálculo da equivalên-

cia de CO₂, as emissões destes gases são convertidas em emissões de equivalente de CO₂, do seguinte modo:

$$\text{CO}_2: 1; \text{CH}_4: 25; \text{N}_2\text{O}: 298$$

2 — As emissões com origem no fabrico de máquinas e equipamentos utilizados na extração, na produção, na refinação e no consumo dos combustíveis fósseis não entram em conta para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

3 — Os fornecedores devem calcular a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida de todos os combustíveis que fornecem, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa de um fornecedor}(\#) = \frac{\sum_x (\text{GHG}_i x \times \text{AF} \times \text{MJ}_x) - \text{REM}}{\sum_x \text{MJ}_x}$$

em que:

a) «#» é a identificação do fornecedor (entidade tributável), definida no Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho de 2009, como número IEC do operador (número de registo do sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo (SEED) ou o número de identificação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que consta da alínea a) do ponto 5 do quadro I do anexo I ao referido regulamento, para os códigos de tipo de destino 1 a 5 e 8, que é também a entidade tributável para o imposto especial de consumo, nos termos do artigo 8.º da Diretiva n.º 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, no momento em que esse imposto especial de consumo se tornou exigível em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da mesma diretiva;

b) «x» são os tipos de combustíveis e de energia abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei, conforme constam da alínea c) do ponto 17 do quadro 1 do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho de 2009, complementada pelas disposições do capítulo IV do Código dos Impostos Especiais de Consumo, nomeadamente o artigo 39.º;

c) «MJ» é a energia total fornecida e convertida a partir das quantidades comunicadas de combustível «x», expressa em megajoules. Os cálculos são efetuados da seguinte forma:

i) Quantidade de cada combustível, por tipo de combustível

É obtida a partir dos dados comunicados nos termos das alíneas d), f) e o) do ponto 17 do quadro 1 do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho. As quantidades de biocombustíveis são convertidas para o respetivo teor energético (poder calorífico mais baixo) em conformidade com o anexo II ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro. As quantidades de combustíveis de origem não-biológica são convertidas para o respetivo teor energético (poder calorífico inferior) em conformidade com o apêndice 1 do relatório Well-to-Tank do Centro Comum de Investigação EUCAR-CONCAWE (JEC) (versão 4) de julho de 2013;

ii) Cotransformação simultânea de combustíveis fósseis e biocombustíveis

A transformação inclui qualquer alteração ao longo do ciclo de vida de um combustível ou de energia fornecidos que implique uma alteração na estrutura molecular do

produto. A adição de desnaturante não está incluída neste processo. A quantidade de biocombustíveis cotransformados com combustíveis de origem não biológica reflete o estado pós-transformação dos biocombustíveis. A quantidade do biocombustível cotransformado é determinada em função do balanço energético e da eficiência do processo de cotransformação, de acordo com o ponto 17 da secção C do anexo I ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.

No caso de misturas de múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, a quantidade e o tipo de cada biocombustível são tidos em conta no cálculo e comunicados pelos fornecedores à entidade coordenadora do cumprimento dos critérios de sustentabilidade (ECS).

A quantidade de biocombustível fornecida que não cumpre os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é contabilizada como combustível fóssil.

Para os efeitos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, as misturas E85 gasolina-etanol devem ser calculadas como um combustível à parte;

i) Quantidade de eletricidade consumida

É a quantidade de eletricidade consumida pelos veículos rodoviários e comunicada pelo fornecedor à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Eletricidade consumida} = \text{distância percorrida (km)} \times \\ \times \text{eficiência do consumo de eletricidade (MJ/km)}$$

Em alternativa à utilização da fórmula acima indicada, a quantidade de eletricidade consumida pelos veículos rodoviários, deverá ser fornecida à DGEG, pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, de acordo com as suas competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, podendo a DGEG solicitar qualquer outra informação considerada relevante para o desempenho das suas competências;

d) Redução das emissões a montante (REM)

A «REM» é a redução das emissões de gases com efeito de estufa a montante, declaradas por um fornecedor e medida em gCO₂eq se quantificada, e comunicada em conformidade com os seguintes requisitos:

i) Elegibilidade

Nos casos da gasolina, do gasóleo, do gás natural comprimido (GNC) e do gás de petróleo liquefeito (GPL), a REM só deve aplicar-se à parte dos valores predefinidos de emissão situados a montante.

As REM com origem em qualquer país podem ser contabilizadas como reduções de emissões de gases com efeito de estufa face às emissões de combustíveis provenientes de qualquer fonte de matérias-primas e de qualquer fornecedor.

As REM só devem ser contabilizadas se estiverem associadas a projetos iniciados após 1 de janeiro de 2011.

Não é necessário provar que as REM não teriam ocorrido na ausência do requisito relativo à apresentação de

relatórios nos termos do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2010, de 31 de dezembro, e 214-E/2015, de 30 de setembro;

ii) Cálculo

As REM devem ser estimadas e validadas segundo princípios e normas identificados em normas internacionais, sobretudo ISO 14064, ISO 14065 e ISO 14066.

As REM e as emissões de referência devem ser monitorizadas, comunicadas e verificadas em conformidade com a norma ISO 14064 e fornecer resultados de fiabilidade equivalente à do Regulamento (UE) n.º 600/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012, e do Regulamento (UE) n.º 601/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012. A verificação dos métodos para estimar as REM deve ser feita em conformidade com a norma ISO 14064-3, e a organização que procede a essa verificação deve estar acreditada em conformidade com a norma ISO 14065;

e) «GHGi » é a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa do combustível ou de energia «x», expressa em gCO₂eq/MJ. Os fornecedores devem calcular a intensidade da emissão de gases de cada combustível ou energia do seguinte modo:

i) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos combustíveis com origem não biológica é a «intensidade ponderada de emissão de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida» por cada tipo de combustível referido na última coluna do quadro do n.º 5 da parte 2 do presente anexo;

ii) A eletricidade é calculada conforme descrito no n.º 6 da parte 2 do presente anexo;

iii) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis:

1) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis correspondentes aos critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é calculada em conformidade com o disposto no artigo 5.º do referido diploma. Caso os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis sejam obtidos em conformidade com um acordo celebrado entre países terceiros com a União Europeia ou regime voluntário reconhecido pela Comissão para fins de reconhecimento da sustentabilidade desse biocombustível, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, esses dados devem também ser utilizados para determinar a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis referidos no seu artigo 3.º;

2) A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis não correspondentes aos critérios de sustentabilidade previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro, é igual à intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos respetivos combustíveis fósseis derivados de petróleo bruto ou de gás tradicionais;

iv) Cotransformação simultânea de combustíveis com origem não biológica e de biocombustíveis.

A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis cotransformados com combustíveis fósseis deve refletir o estado pós-transformação dos biocombustíveis;

f) «AF» representa os fatores de ajustamento da eficiência dos grupos motopropulsores:

Tecnologia de conversão predominante	Fator de eficiência
Motor de combustão interna	1
Grupo motopropulsor elétrico com bateria	0,4
Grupo motopropulsor elétrico com pilha de combustível de hidrogénio	0,4

PARTE 2

Apresentação de relatórios pelos fornecedores de combustíveis e de biocombustíveis

1 — REM dos combustíveis

Para que as REM sejam elegíveis para efeitos de método de comunicação e de cálculo, os fornecedores devem comunicar à DGEG que informa a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), tendo em conta as suas atribuições no domínio das alterações climáticas:

a) A data de início do projeto, que deve ser posterior a 1 de janeiro de 2011;

b) As reduções anuais das emissões, em gCO₂;

c) O período durante o qual ocorreram as alegadas reduções;

d) A localização do projeto mais próxima da fonte das emissões, em coordenadas de latitude e longitude (graus, com arredondamento à quarta casa decimal);

e) As normas mínimas de emissões anuais antes do estabelecimento de medidas de redução e emissões anuais após a aplicação das medidas de redução, em gCO₂/MJ de matérias-primas produzidas;

f) O número do certificado não reutilizável que identifica inequivocamente o regime e as alegadas reduções de emissões de gases com efeito de estufa;

g) O número de identificação não reutilizável que identifica inequivocamente o método de cálculo e o regime que lhe está associado;

h) Os valores médios anuais históricos e relativos ao ano em causa, da razão gás-petróleo (GOR) em solução, da pressão da jazida, da profundidade e da taxa de produção do poço de petróleo bruto, se o processo se referir a extração de petróleo.

2 — Origem

Entende-se por origem, a marca comercial da matéria-prima constante da lista a que se refere o n.º 7 da parte 2 do presente anexo, mas apenas nos casos em que os fornecedores de combustíveis disponham da informação necessária em consequência de:

a) A importação de petróleo bruto proveniente de países terceiros ou a receção de um fornecimento de petróleo bruto de outro Estado-Membro ser efetuada por uma pessoa singular ou empresa, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2964/95, do Conselho, de 20 de dezembro de 1995; ou

b) Serem utilizados mecanismos de partilha de informações acordados com outros fornecedores.

Em todos os restantes casos, a indicação da origem deve especificar que o combustível tem origem na UE ou em países terceiros.

As informações sobre a origem dos combustíveis são recolhidas e comunicadas pelos fornecedores à DGEG, sendo consideradas como confidenciais.

No caso dos biocombustíveis, a origem refere-se ao modo de produção do biocombustível, estabelecido no anexo I do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 69/2016, de 3 de novembro.

Se forem utilizadas múltiplas matérias-primas, os fornecedores devem indicar a quantidade em toneladas de produto acabado por tipo de matéria-prima, produzido na respetiva unidade de transformação durante o ano de referência.

3 — Local de aquisição

Entende-se por local de aquisição, o país e o nome da unidade de transformação em que o combustível ou a energia sofreram a última transformação substancial, o qual serve para conferir a origem do combustível ou da energia em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho de 1993.

4 — Pequenas ou médias empresas

A título de derrogação para os fornecedores que são pequenas ou médias empresas, independentemente de importarem petróleo bruto ou de fornecerem óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, a origem e o local de aquisição podem ser reportados indicando apenas, se são na União Europeia ou em países terceiros, conforme o caso.

5 — Valores médios predefinidos para os gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis, com exclusão dos biocombustíveis e da eletricidade:

Fonte da matéria-prima e processo	Tipo de combustível colocado no mercado	Intensidade de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)	Intensidade ponderada de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)
Petróleo bruto tradicional	Gasolina	93,2 94,3 172 107 131,3	93,3
Gás natural → combustível líquido			
Carvão → combustível líquido			
Betumes naturais			
Xisto betuminoso			
Petróleo bruto tradicional	Combustível para motores diesel ou gasóleo ...	95 94,3 172 108,5 133,7	95,1
Gás natural → combustível líquido			
Carvão → combustível líquido			
Betumes naturais			
Xisto betuminoso			
Quaisquer fontes fósseis	Gás de petróleo liquefeito em motor de ignição comandada.	73,6	73,6

Fonte da matéria-prima e processo	Tipo de combustível colocado no mercado	Intensidade de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)	Intensidade ponderada de emissão de GEE ao longo do ciclo de vida (gCO ₂ eq/MJ)
Gás natural, fórmula da EU	Gás comprimido em motor de ignição comandada.	69,3	69,3
Gás natural, fórmula da EU	Gás natural liquefeito em motor de ignição comandada.	74,5	74,5
Reação de Sabatier de hidrogénio obtido por eletrólise com base em energia renovável não biológica.	Metano sintético comprimido em motor de ignição comandada.	3,3	3,3
Gás natural por reforming com vapor	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	104,3	104,3
Eletrólise integralmente alimentada por energia renovável não biológica.	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	9,1	9,1
Carvão	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	234,4	234,4
Carvão com captura e armazenagem de carbono das emissões dos processos.	Hidrogénio comprimido em pilha de combustível	52,7	52,7
Resíduos de plásticos com origem em matérias-primas fósseis.	Gasolina, combustível para motores diesel ou gasóleo.	86	86

6. Eletricidade

a) Para a comunicação, pelos fornecedores de energia, da eletricidade consumida por veículos elétricos e motociclos, a DGEG deve calcular os valores médios nacionais predefinidos ao longo do ciclo de vida em conformidade com normas internacionais adequadas.

b) Alternativamente, os fornecedores podem estabelecer valores da intensidade unitária de emissão de gases com efeito de estufa (gCO₂eq/MJ) para a eletricidade a partir de dados comunicados pela DGEG com base na seguinte legislação:

i) Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia; ou

ii) Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de maio de 2013; ou

iii) Regulamento Delegado (UE) n.º 666/2014, da Comissão, de 12 de março de 2014.

7 — Marca comercial da matéria-prima

Para matérias-primas que não constem da listagem infra, os fornecedores podem reportar a marca comercial da matéria-prima, incluindo quando disponível a sua densidade API e o seu teor de enxofre.

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Abu Dhabi	Al Bunduq	38,5	1,1
Abu Dhabi	Mubarraz	38,1	0,9
Abu Dhabi	Murban	40,5	0,8
Abu Dhabi	Zakum (Lower Zakum/Abu Dhabi Marine)	40,6	1
Abu Dhabi	Umm Shaif (Abu Dhabi Marine)	37,4	1,5
Abu Dhabi	Arzanah	44	0
Abu Dhabi	Abu Al Bu Khoosh	31,6	2
Abu Dhabi	Murban Bottoms	21,4	Não disponível (ND)
Abu Dhabi	Top Murban	21	ND
Abu Dhabi	Upper Zakum	34,4	1,7
Argélia	Arzew	44,3	0,1
Argélia	Hassi Messaoud	42,8	0,2
Argélia	Zarzaïtine	43	0,1
Argélia	Algerian	44	0,1
Argélia	Skikda	44,3	0,1
Argélia	Saharan Blend	45,5	0,1
Argélia	Hassi Ramal	60	0,1
Argélia	Algerian Condensate	64,5	ND
Argélia	Algerian Mix	45,6	0,2
Argélia	Algerian Condensate (Arzew)	65,8	0
Argélia	Algerian Condensate (Bejaia)	65,0	0
Argélia	Top Algerian	24,6	ND
Angola	Cabinda	31,7	0,2
Angola	Takula	33,7	0,1
Angola	Soyo Blend	33,7	0,2
Angola	Mandji	29,5	1,3
Angola	Malongo (West)	26	ND
Angola	Cavala-1	42,3	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Angola	Sulele (South-1)	38,7	ND
Angola	Palanca	40	0,14
Angola	Malongo (North)	30	ND
Angola	Malongo (South)	25	ND
Angola	Nemba	38,5	0
Angola	Girassol	31,3	ND
Angola	Kuito	20	ND
Angola	Hungo	28,8	ND
Angola	Kissinje	30,5	0,37
Angola	Dalia	23,6	1,48
Angola	Gimboa	23,7	0,65
Angola	Mondo	28,8	0,44
Angola	Plutonio	33,2	0,036
Angola	Saxi Batuque Blend	33,2	0,36
Angola	Xikomba	34,4	0,41
Argentina	Tierra del Fuego	42,4	ND
Argentina	Santa Cruz	26,9	ND
Argentina	Escalante	24	0,2
Argentina	Canadon Seco	27	0,2
Argentina	Hidra	51,7	0,05
Argentina	Medanito	34,93	0,48
Arménia	Armenian Miscellaneous	ND	ND
Austrália	Jabiru	42,3	0,03
Austrália	Koroopa (Jurassic)	42	ND
Austrália	Talgeberry (Jurassic)	43	ND
Austrália	Talgeberry (Up Cretaceous)	51	ND
Austrália	Woodside Condensate	51,8	ND
Austrália	Saladin-3 (Top Barrow)	49	ND
Austrália	Harriet	38	ND
Austrália	Skua-3 (Challis Field)	43	ND
Austrália	Barrow Island	36,8	0,1
Austrália	Northwest Shelf Condensate	53,1	0
Austrália	Jackson Blend	41,9	0
Austrália	Cooper Basin	45,2	0,02
Austrália	Griffin	55	0,03
Austrália	Buffalo Crude	53	ND
Austrália	Cossack	48,2	0,04
Austrália	Elang	56,2	ND
Austrália	Enfield	21,7	0,13
Austrália	Gippsland (Bass Strait)	45,4	0,1
Azerbaijão	Azeri Light	34,8	0,15
Barém	Bahrain Miscellaneous	ND	ND
Bielorrússia	Belarus Miscellaneous	ND	ND
Benim	Seme	22,6	0,5
Benim	Benin Miscellaneous	ND	ND
Belize	Belize Light Crude	40	ND
Belize	Belize Miscellaneous	ND	ND
Bolívia	Bolivian Condensate	58,8	0,1
Brasil	Garoupa	30,5	0,1
Brasil	Sergipano	25,1	0,4
Brasil	Campos Basin	20	ND
Brasil	Urucu (Upper Amazon)	42	ND
Brasil	Marlim	20	ND
Brasil	Brazil Polvo	19,6	1,14
Brasil	Roncador	28,3	0,58
Brasil	Roncador Heavy	18	ND
Brasil	Albacora East	19,8	0,52
Brunei	Seria Light	36,2	0,1
Brunei	Champion	24,4	0,1
Brunei	Champion Condensate	65	0,1
Brunei	Brunei LS Blend	32	0,1
Brunei	Brunei Condensate	65	ND
Brunei	Champion Export	23,9	0,12
Camarões	Kole Marine Blend	34,9	0,3
Camarões	Lokele	21,5	0,5
Camarões	Moudi Light	40	ND
Camarões	Moudi Heavy	21,3	ND
Camarões	Ebome	32,1	0,35
Camarões	Cameroon Miscellaneous	ND	ND
Canadá	Peace River Light	41	ND
Canadá	Peace River Medium	33	ND
Canadá	Peace River Heavy	23	ND
Canadá	Manyberries	36,5	ND
Canadá	Rainbow Light and Medium	40,7	ND
Canadá	Pembina	33	ND
Canadá	Bells Hill Lake	32	ND
Canadá	Fosterton Condensate	63	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Canadá	Rangeland Condensate	67,3	ND
Canadá	Redwater	35	ND
Canadá	Lloydminster	20,7	2,8
Canadá	Wainwright- Kinsella	23,1	2,3
Canadá	Bow River Heavy	26,7	2,4
Canadá	Fosterton	21,4	3
Canadá	Smiley-Coleville	22,5	2,2
Canadá	Midale	29	2,4
Canadá	Milk River Pipeline	36	1,4
Canadá	Ipl-Mix Sweet	40	0,2
Canadá	Ipl-Mix Sour	38	0,5
Canadá	Ipl Condensate	55	0,3
Canadá	Aurora Light	39,5	0,4
Canadá	Aurora Condensate	65	0,3
Canadá	Reagan Field	35	0,2
Canadá	Synthetic Canadá	30,3	1,7
Canadá	Cold Lake	13,2	4,1
Canadá	Cold Lake Blend	26,9	3
Canadá	Canadian Federated	39,4	0,3
Canadá	Chauvin	22	2,7
Canadá	Geos	23	ND
Canadá	Gulf Alberta L & M	35,1	1
Canadá	Light Sour Blend	35	1,2
Canadá	Lloyd Blend	22	2,8
Canadá	Peace River Condensate	54,9	ND
Canadá	Sarnium Condensate	57,7	ND
Canadá	Saskatchewan Light	32,9	ND
Canadá	Sweet Mixed Blend	38	0,5
Canadá	Syncrude	32	0,1
Canadá	Rangeland — South L & M	39,5	0,5
Canadá	Northblend Nevis	34	ND
Canadá	Canadian Common Condensate	55	ND
Canadá	Canadian Common	39	0,3
Canadá	Waterton Condensate	65,1	ND
Canadá	Panuke Condensate	56	ND
Canadá	Federated Light and Medium	39,7	2
Canadá	Wabasca	23	ND
Canadá	Hibernia	37,3	0,37
Canadá	BC Light	40	ND
Canadá	Boundary	39	ND
Canadá	Albian Heavy	21	ND
Canadá	Koch Alberta	34	ND
Canadá	Terra Nova	32,3	ND
Canadá	Echo Blend	20,6	3,15
Canadá	Western Canadian Blend	19,8	3
Canadá	Western Canadian Select	20,5	3,33
Canadá	White Rose	31,0	0,31
Canadá	Access	22	ND
Canadá	Premium Albian Synthetic Heavy	20,9	ND
Canadá	Albian Residuum Blend (ARB)	20,03	2,62
Canadá	Christina Lake	20,5	3
Canadá	CNRL	34	ND
Canadá	Husky Synthetic Blend	31,91	0,11
Canadá	Premium Albian Synthetic (PAS)	35,5	0,04
Canadá	Seal Heavy(SH)	19,89	4,54
Canadá	Suncor Synthetic A (OSA)	33,61	0,178
Canadá	Suncor Synthetic H (OSH)	19,53	3,079
Canadá	Peace Sour	33	ND
Canadá	Western Canadian Resid	20,7	ND
Canadá	Christina Dilbit Blend	21,0	ND
Canadá	Christina Lake Dilbit	38,08	3,80
Chade	Doba Blend (Early Production)	24,8	0,14
Chade	Doba Blend (Later Production)	20,8	0,17
Chile	Chile Miscellaneous	ND	ND
China	Taching (Daqing)	33	0,1
China	Shengli	24,2	1
China	Beibu	ND	ND
China	Chengbei	17	ND
China	Lufeng	34,4	ND
China	Xijiang	28	ND
China	Wei Zhou	39,9	ND
China	Liu Hua	21	ND
China	Boz Hong	17	0,282
China	Peng Lai	21,8	0,29
China	Xi Xiang	32,18	0,09
Colômbia	Onto	35,3	0,5
Colômbia	Putamayo	35	0,5

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Colômbia	Rio Zulia	40,4	0,3
Colômbia	Orito	34,9	0,5
Colômbia	Cano-Limon	30,8	0,5
Colômbia	Lasmo	30	ND
Colômbia	Cano Duya-1	28	ND
Colômbia	Corocora-1	31,6	ND
Colômbia	Suria Sur-1	32	ND
Colômbia	Tunane-1	29	ND
Colômbia	Casanare	23	ND
Colômbia	Cusiana	44,4	0,2
Colômbia	Vasconia	27,3	0,6
Colômbia	Castilla Blend	20,8	1,72
Colômbia	Cupiaga	43,11	0,082
Colômbia	South Blend	28,6	0,72
Congo (Brazzaville)	Emeraude	23,6	0,5
Congo (Brazzaville)	Djeno Blend	26,9	0,3
Congo (Brazzaville)	Viodo Marina-1	26,5	ND
Congo (Brazzaville)	Nkossa	47	0,03
Congo (Kinshasa)	Muanda	34	0,1
Congo (Kinshasa)	Congo/Zaire	31,7	0,1
Congo (Kinshasa)	Coco	30,4	0,15
Costa do Marfim	Espoir	31,4	0,3
Costa do Marfim	Lion Cote	41,1	0,101
Dinamarca	Dan	30,4	0,3
Dinamarca	Gorm	33,9	0,2
Dinamarca	Danish North Sea	34,5	0,26
Dubai	Dubai (Fateh)	31,1	2
Dubai	Margham Light	50,3	0
Equador	Oriente	29,2	1
Equador	Quito	29,5	0,7
Equador	Santa Elena	35	0,1
Equador	Limoncoha-1	28	ND
Equador	Frontera-1	30,7	ND
Equador	Bogi-1	21,2	ND
Equador	Napo	19	2
Equador	Napo Light	19,3	ND
Egito	Belayim	27,5	2,2
Egito	El Morgan	29,4	1,7
Egito	Rhas Gharib	24,3	3,3
Egito	Gulf of Suez Mix	31,9	1,5
Egito	Geysum	19,5	ND
Egito	East Gharib (J-1)	37,9	ND
Egito	Mango-1	35,1	ND
Egito	Rhas Budran	25	ND
Egito	Zeit Bay	34,1	0,1
Egito	East Zeit Mix	39	0,87
Guiné Equatorial	Zafiro	30,3	ND
Guiné Equatorial	Alba Condensate	55	ND
Guiné Equatorial	Ceiba	30,1	0,42
Gabão	Gamba	31,8	0,1
Gabão	Mandji	30,5	1,1
Gabão	Lucina Marine	39,5	0,1
Gabão	Oguendjo	35	ND
Gabão	Rabi-Kouanga	34	0,6
Gabão	T'Catamba	44,3	0,21
Gabão	Rabi	33,4	0,06
Gabão	Rabi Blend	34	ND
Gabão	Rabi Light	37,7	0,15
Gabão	Etame Marin	36	ND
Gabão	Olende	17,6	1,54
Gabão	Gabonian Miscellaneous	ND	ND
Geórgia	Georgian Miscellaneous	ND	ND
Gana	Bonsu	32	0,1
Gana	Salt Pond	37,4	0,1
Guatemala	Coban	27,7	ND
Guatemala	Rubelsanto	27	ND
Índia	Bombay High	39,4	0,2
Indonésia	Minas (Sumatron Light)	34,5	0,1
Indonésia	Ardjuna	35,2	0,1
Indonésia	Attaka	42,3	0,1
Indonésia	Suri	18,4	0,2
Indonésia	Sanga Sanga	25,7	0,2
Indonésia	Sepinggan	37,9	0,9
Indonésia	Walio	34,1	0,7
Indonésia	Arimbi	31,8	0,2
Indonésia	Poleng	43,2	0,2
Indonésia	Handil	32,8	0,1

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Indonésia	Jatibarang	29	0,1
Indonésia	Cinta	33,4	0,1
Indonésia	Bekapai	40	0,1
Indonésia	Katapa	52	0,1
Indonésia	Salawati	38	0,5
Indonésia	Duri (Sumatran Heavy)	21,1	0,2
Indonésia	Sembakung	37,5	0,1
Indonésia	Badak	41,3	0,1
Indonésia	Arun Condensate	54,5	ND
Indonésia	Udang	38	0,1
Indonésia	Klamono	18,7	1
Indonésia	Bunya	31,7	0,1
Indonésia	Pamusian	18,1	0,2
Indonésia	Kerindigan	21,6	0,3
Indonésia	Melahin	24,7	0,3
Indonésia	Bunyu	31,7	0,1
Indonésia	Camar	36,3	ND
Indonésia	Cinta Heavy	27	ND
Indonésia	Lalang	40,4	ND
Indonésia	Kakap	46,6	ND
Indonésia	Sisi-1	40	ND
Indonésia	Giti-1	33,6	ND
Indonésia	Ayu-1	34,3	ND
Indonésia	Bima	22,5	ND
Indonésia	Padang Isle	34,7	ND
Indonésia	Intan	32,8	ND
Indonésia	Sepanggan — Yakin Mixed	31,7	0,1
Indonésia	Widuri	32	0,1
Indonésia	Belida	45,9	0
Indonésia	Senipah	51,9	0,03
Irão	Iranian Light	33,8	1,4
Irão	Iranian Heavy	31	1,7
Irão	Soroosh (Cyrus)	18,1	3,3
Irão	Dorrood (Darius)	33,6	2,4
Irão	Rostam	35,9	1,55
Irão	Salmon (Sassan)	33,9	1,9
Irão	Foroozan (Fereidoon)	31,3	2,5
Irão	Aboozar (Ardeshir)	26,9	2,5
Irão	Sirri	30,9	2,3
Irão	Bahrgansar/Nowruz (SIRIP Blend)	27,1	2,5
Irão	Bahr/Nowruz	25,0	2,5
Irão	Iranian Miscellaneous	ND	ND
Iraque	Basrah Light (Pers, Gulf)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Pers, Gulf)	35,1	1,9
Iraque	Mishrif (Pers, Gulf)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Pers, Gulf)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Pers, Gulf)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Pers, Gulf)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Pers, Gulf)	35,1	2
Iraque	N, Rumalia (Pers, Gulf)	34,3	2
Iraque	Ras el Behar	33	ND
Iraque	Basrah Light (Red Sea)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Red Sea)	36,1	1,9
Iraque	Mishrif (Red Sea)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Red Sea)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Red Sea)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Red Sea)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Red Sea)	34	1,9
Iraque	N, Rumalia (Red Sea)	34,3	2
Iraque	Ratawi	23,5	4,1
Iraque	Basrah Light (Turkey)	33,7	2
Iraque	Kirkuk (Turkey)	36,1	1,9
Iraque	Mishrif (Turkey)	28	ND
Iraque	Bai Hasson (Turkey)	34,1	2,4
Iraque	Basrah Medium (Turkey)	31,1	2,6
Iraque	Basrah Heavy (Turkey)	24,7	3,5
Iraque	Kirkuk Blend (Turkey)	34	1,9
Iraque	N, Rumalia (Turkey)	34,3	2
Iraque	FAO Blend	27,7	3,6
Cazaquistão	Kumkol	42,5	0,07
Cazaquistão	CPC Blend	44,2	0,54
Koweit	Mina al Ahmadi (Kuwait Export)	31,4	2,5
Koweit	Magwa (Lower Jurassic)	38	ND
Koweit	Burgan (Wafra)	23,3	3,4
Líbia	Bu Attifel	43,6	0
Líbia	Amna (high pour)	36,1	0,2
Líbia	Brega	40,4	0,2

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Líbia	Sirtica	43,3	0,43
Líbia	Zueitina	41,3	0,3
Líbia	Bunker Hunt	37,6	0,2
Líbia	El Hofra	42,3	0,3
Líbia	Dahra	41	0,4
Líbia	Sarir	38,3	0,2
Líbia	Zueitina Condensate	65	0,1
Líbia	El Sharara	42,1	0,07
Malásia	Miri Light	36,3	0,1
Malásia	Tembungo	37,5	ND
Malásia	Labuan Blend	33,2	0,1
Malásia	Tapis	44,3	0,1
Malásia	Tembungo	37,4	0
Malásia	Bintulu	26,5	0,1
Malásia	Bekok	49	ND
Malásia	Pulai	42,6	ND
Malásia	Dulang	39	0,037
Mauritânia	Chinguetti	28,2	0,51
México	Isthmus	32,8	1,5
México	Maya	22	3,3
México	Olmeca	39	ND
México	Altamira	16	ND
México	Topped Isthmus	26,1	1,72
Países Baixos	Alba	19,59	ND
Zona Neutra	Eocene (Wafra)	18,6	4,6
Zona Neutra	Hout	32,8	1,9
Zona Neutra	Khafji	28,5	2,9
Zona Neutra	Burgan (Wafra)	23,3	3,4
Zona Neutra	Ratawi	23,5	4,1
Zona Neutra	Zona Neutra Mix	23,1	ND
Zona Neutra	Khafji Blend	23,4	3,8
Nigéria	Forcados Blend	29,7	0,3
Nigéria	Escravos	36,2	0,1
Nigéria	Brass River	40,9	0,1
Nigéria	Qua Iboe	35,8	0,1
Nigéria	Bonny Medium	25,2	0,2
Nigéria	Pennington	36,6	0,1
Nigéria	Bomu	33	0,2
Nigéria	Bonny Light	36,7	0,1
Nigéria	Brass Blend	40,9	0,1
Nigéria	Gilli Gilli	47,3	ND
Nigéria	Adanga	35,1	ND
Nigéria	Iyak-3	36	ND
Nigéria	Antan	35,2	ND
Nigéria	OSO	47	0,06
Nigéria	Ukpokiti	42,3	0,01
Nigéria	Yoho	39,6	ND
Nigéria	Okwori	36,9	ND
Nigéria	Bonga	28,1	ND
Nigéria	ERHA	31,7	0,21
Nigéria	Amenam Blend	39	0,09
Nigéria	Akpo	45,17	0,06
Nigéria	EA	38	ND
Nigéria	Agbami	47,2	0,044
Noruega	Ekofisk	43,4	0,2
Noruega	Tor	42	0,1
Noruega	Statfjord	38,4	0,3
Noruega	Heidrun	29	ND
Noruega	Norwegian Forties	37,1	ND
Noruega	Gullfaks	28,6	0,4
Noruega	Oseberg	32,5	0,2
Noruega	Norne	33,1	0,19
Noruega	Troll	28,3	0,31
Noruega	Draugen	39,6	ND
Noruega	Sleipner Condensate	62	0,02
Omã	Oman Export	36,3	0,8
Papua Nova Guiné	Kutubu	44	0,04
Peru	Loreto	34	0,3
Peru	Talara	32,7	0,1
Peru	High Cold Test	37,5	ND
Peru	Bayovar	22,6	ND
Peru	Low Cold Test	34,3	ND
Peru	Carmen Central-5	20,7	ND
Peru	Shiviyacu-23	20,8	ND
Peru	Mayna	25,7	ND
Filipinas	Nido	26,5	ND
Filipinas	Philippines Miscellaneous	ND	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Catar	Dukhan	41,7	1,3
Catar	Qatar Marine	35,3	1,6
Catar	Qatar Land	41,4	ND
Ras Al Khaimah	Rak Condensate	54,1	ND
Ras Al Khaimah	Ras Al Khaimah Miscellaneous	ND	ND
Rússia	Urals	31	2
Rússia	Russian Export Blend	32,5	1,4
Rússia	M100	17,6	2,02
Rússia	M100 Heavy	16,67	2,09
Rússia	Siberian Light	37,8	0,4
Rússia	E4 (Graveshom)	19,84	1,95
Rússia	E4 Heavy	18	2,35
Rússia	Purovsky Condensate	64,1	0,01
Rússia	Sokol	39,7	0,18
Arábia Saudita	Light (Pers, Gulf)	33,4	1,8
Arábia Saudita	Heavy (Pers, Gulf) (Safaniya)	27,9	2,8
Arábia Saudita	Medium (Pers, Gulf) (Khursaniyah)	30,8	2,4
Arábia Saudita	Extra Light (Pers, Gulf) (Berri)	37,8	1,1
Arábia Saudita	Light (Yanbu)	33,4	1,2
Arábia Saudita	Heavy (Yanbu)	27,9	2,8
Arábia Saudita	Medium (Yanbu)	30,8	2,4
Arábia Saudita	Berri (Yanbu)	37,8	1,1
Arábia Saudita	Medium (Zuluf/Marjan)	31,1	2,5
Sharjah	Mubarek, Sharjah	37	0,6
Sharjah	Sharjah Condensate	49,7	0,1
Singapura	Rantau	50,5	0,1
Espanha	Amposta Marina North	37	ND
Espanha	Casablanca	34	ND
Espanha	El Dorado	26,6	ND
Síria	Syrian Straight	15	ND
Síria	Thayyem	35	ND
Síria	Omar Blend	38	ND
Síria	Omar	36,5	0,1
Síria	Syrian Light	36	0,6
Síria	Souedie	24,9	3,8
Tailândia	Erawan Condensate	54,1	ND
Tailândia	Sirikit	41	ND
Tailândia	Nang Nuan	30	ND
Tailândia	Bualuang	27	ND
Tailândia	Benchamas	42,4	0,12
Trindade e Tobago	Galeota Mix	32,8	0,3
Trindade e Tobago	Trintopec	24,8	ND
Trindade e Tobago	Land/Trinmar	23,4	1,2
Trindade e Tobago	Calypso Miscellaneous	30,84	0,59
Tunísia	Zarzatine	41,9	0,1
Tunísia	Ashtar	29	1
Tunísia	El Borma	43,3	0,1
Tunísia	Ezzaouia-2	41,5	ND
Turquia	Turkish Miscellaneous	ND	ND
Ucrânia	Ukraine Miscellaneous	ND	ND
Reino Unido	Auk	37,2	0,5
Reino Unido	Beatrice	38,7	0,05
Reino Unido	Brae	33,6	0,7
Reino Unido	Buchan	33,7	0,8
Reino Unido	Claymore	30,5	1,6
Reino Unido	S.V. (Brent)	36,7	0,3
Reino Unido	Tartan	41,7	0,6
Reino Unido	Tern	35	0,7
Reino Unido	Magnus	39,3	0,3
Reino Unido	Dunlin	34,9	0,4
Reino Unido	Fulmar	40	0,3
Reino Unido	Hutton	30,5	0,7
Reino Unido	N.W. Hutton	36,2	0,3
Reino Unido	Maureen	35,5	0,6
Reino Unido	Murchison	38,8	0,3
Reino Unido	Ninian Blend	35,6	0,4
Reino Unido	Montrose	40,1	0,2
Reino Unido	Beryl	36,5	0,4
Reino Unido	Piper	35,6	0,9
Reino Unido	Forties	36,6	0,3
Reino Unido	Brent Blend	38	0,4
Reino Unido	Flotta	35,7	1,1
Reino Unido	Thistle	37	0,3
Reino Unido	S.V. (Ninian)	38	0,3
Reino Unido	Argyle	38,6	0,2
Reino Unido	Heather	33,8	0,7
Reino Unido	South Birch	38,6	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Reino Unido	Wytch Farm	41,5	ND
Reino Unido	Cormorant, North	34,9	0,7
Reino Unido	Cormorant, South (Cormorant «A»)	35,7	0,6
Reino Unido	Alba	19,2	ND
Reino Unido	Foinhaven	26,3	0,38
Reino Unido	Schiehallion	25,8	ND
Reino Unido	Captain	19,1	0,7
Reino Unido	Harding	20,7	0,59
EUA, Alasca	ANS	ND	ND
EUA, Colorado	Niobrara	ND	ND
EUA, Novo México	Four Corners	ND	ND
EUA, Dakota do Norte	Bakken	ND	ND
EUA, Dakota do Norte	North Dakota Sweet	ND	ND
EUA, Texas	WTI	ND	ND
EUA, Texas	Eagle Ford	ND	ND
EUA, Utah	Covenant	ND	ND
EUA, Federal OCS	Beta	ND	ND
EUA, Federal OCS	Carpinteria	ND	ND
EUA, Federal OCS	Dos Cuadras	ND	ND
EUA, Federal OCS	Hondo	ND	ND
EUA, Federal OCS	Hueneme	ND	ND
EUA, Federal OCS	Pescado	ND	ND
EUA, Federal OCS	Point Arguello	ND	ND
EUA, Federal OCS	Point Pedernales	ND	ND
EUA, Federal OCS	Sacate	ND	ND
EUA, Federal OCS	Santa Clara	ND	ND
EUA, Federal OCS	Sockeye	ND	ND
Usbekistão	Uzbekistan Miscellaneous	ND	ND
Venezuela	Jobo (Monagas)	12,6	2
Venezuela	Lama Lamar	36,7	1
Venezuela	Mariago	27	1,5
Venezuela	Ruiz	32,4	1,3
Venezuela	Tucipido	36	0,3
Venezuela	Venez Lot 17	36,3	0,9
Venezuela	Mara 16/18	16,5	3,5
Venezuela	Tia Juana Light	32,1	1,1
Venezuela	Tia Juana Med 26	24,8	1,6
Venezuela	Oficina	35,1	0,7
Venezuela	Bachaquero	16,8	2,4
Venezuela	Cento Lago	36,9	1,1
Venezuela	Lagunillas	17,8	2,2
Venezuela	La Rosa Medium	25,3	1,7
Venezuela	San Joaquin	42	0,2
Venezuela	Lagotreco	29,5	1,3
Venezuela	Lagocinco	36	1,1
Venezuela	Boscan	10,1	5,5
Venezuela	Leona	24,1	1,5
Venezuela	Barinas	26,2	1,8
Venezuela	Sylvestre	28,4	1
Venezuela	Mesa	29,2	1,2
Venezuela	Ceuta	31,8	1,2
Venezuela	Lago Medio	31,5	1,2
Venezuela	Tigre	24,5	ND
Venezuela	Anaco Wax	41,5	0,2
Venezuela	Santa Rosa	49	0,1
Venezuela	Bombai	19,6	1,6
Venezuela	Aguasay	41,1	0,3
Venezuela	Anaco	43,4	0,1
Venezuela	BCF-Bach/Lag17	16,8	2,4
Venezuela	BCF-Bach/Lag21	20,4	2,1
Venezuela	BCF-21,9	21,9	ND
Venezuela	BCF-24	23,5	1,9
Venezuela	BCF-31	31	1,2
Venezuela	BCF Blend	34	1
Venezuela	Bolíval Coast	23,5	1,8
Venezuela	Ceuta/Bach 18	18,5	2,3
Venezuela	Corridor Block	26,9	1,6
Venezuela	Cretaceous	42	0,4
Venezuela	Guanipa	30	0,7
Venezuela	Lago Mix Med	23,4	1,9
Venezuela	Larosa/Lagun	23,8	1,8
Venezuela	Menemoto	19,3	2,2
Venezuela	Cabimas	20,8	1,8
Venezuela	BCF-23	23	1,9
Venezuela	Oficina/Mesa	32,2	0,9
Venezuela	Pilon	13,8	2
Venezuela	Recon (Venez)	34	ND

País	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API	Teor de enxofre (% em peso)
Venezuela.....	102 Tj (25)	25	1,6
Venezuela.....	Tjl Cretaceous	39	0,6
Venezuela.....	Tia Juana Pesado (Heavy)	12,1	2,7
Venezuela.....	Mesa-Recon	28,4	1,3
Venezuela.....	Oritupano	19	2
Venezuela.....	Hombre Pintado	29,7	0,3
Venezuela.....	Merey	17,4	2,2
Venezuela.....	Lago Light	41,2	0,4
Venezuela.....	Laguna	11,2	0,3
Venezuela.....	Bach/Cueta Mix	24	1,2
Venezuela.....	Bachaquero 13	13	2,7
Venezuela.....	Ceuta — 28	28	1,6
Venezuela.....	Temblador	23,1	0,8
Venezuela.....	Lagomar	32	1,2
Venezuela.....	Taparito	17	ND
Venezuela.....	BCF-Heavy	16,7	ND
Venezuela.....	BCF-Medium	22	ND
Venezuela.....	Caripito Blend	17,8	ND
Venezuela.....	Laguna/Ceuta Mix	18,1	ND
Venezuela.....	Morichal	10,6	ND
Venezuela.....	Pedenales	20,1	ND
Venezuela.....	Quiriquire	16,3	ND
Venezuela.....	Tucupita	17	ND
Venezuela.....	Furrial-2 (E, Venezuela)	27	ND
Venezuela.....	Curazao Blend	18	ND
Venezuela.....	Santa Barbara	36,5	ND
Venezuela.....	Cerro Negro	15	ND
Venezuela.....	BCF22	21,1	2,11
Venezuela.....	Hamaca	26	1,55
Venezuela.....	Zuata 10	15	ND
Venezuela.....	Zuata 20	25	ND
Venezuela.....	Zuata 30	35	ND
Venezuela.....	Monogas	15,9	3,3
Venezuela.....	Corocoro	24	ND
Venezuela.....	Petrozuata	19,5	2,69
Venezuela.....	Morichal 16	16	ND
Venezuela.....	Guafita	28,6	0,73
Vietname.....	Bach Ho (White Tiger)	38,6	0
Vietname.....	Dai Hung (Big Bear)	36,9	0,1
Vietname.....	Rang Dong	37,7	0,5
Vietname.....	Ruby	35,6	0,08
Vietname.....	Su Tu Den (Black Lion)	36,8	0,05
Iémen	North Yemeni Blend	40,5	ND
Iémen	Alif	40,4	0,1
Iémen	Maarib Lt,	49	0,2
Iémen	Masila Blend	30-31	0,6
Iémen	Shabwa Blend	34,6	0,6
Qualquer.....	Xisto betuminoso	ND	ND
Qualquer.....	Shale oil	ND	ND
Qualquer.....	Natural Gas: piped from source	ND	ND
Qualquer.....	Natural Gas: from LNG	ND	ND
Qualquer.....	Shale gas: piped from source	ND	ND
Qualquer.....	Carvão	ND	ND

8 — Prazos para prestação de informações

Os prazos para prestação das informações previstas nos números anteriores são definidos pela DGEG e publicados no respetivo sítio na Internet, tendo em conta os calendários de reporte à Comissão Europeia.

lina, combustível para motores diesel, gasóleo, gás natural comprimido e do gás de petróleo liquefeito) como segue:

$$\text{Cálculo da norma mínima dos combustíveis} = \frac{\sum (\text{GHG}_i \times \text{MJ}_i)}{\sum \text{MJ}_i}$$

em que:

« x » representa os vários combustíveis e vetores de energia abrangidos pelo âmbito do presente decreto-lei, de acordo com a definição do quadro infra;

« GHG_i » é a intensidade de emissão de gases com efeito de estufa da quantidade de combustível « x » ou de vetor de energia « x » abrangido pelo âmbito do presente decreto-lei, vendida anualmente no mercado, expressa em $\text{gCO}_2\text{eq/MJ}$. Utilizam-se os valores relativos aos combustíveis fósseis que constam do n.º 5 da parte 2 do anexo I;

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Cálculo da norma mínima dos combustíveis fósseis

Método de cálculo

a) A norma mínima dos combustíveis é calculada a partir do consumo médio de combustíveis fósseis da União (gasó-

«MJ_x» é a energia total fornecida e convertida a partir das quantidades comunicadas de combustível «x», expressa em megajoules.

b) Dados de consumo

Os dados de consumo utilizados para o cálculo do valor são os seguintes:

Combustível	Consumo de energia (MJ)	Fonte
Combustível para motores diesel	$7\,894\,969 \times 10^6$	Comunicação dos Estados-Membros à Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC) em 2010.
Gasóleo não rodoviário	$240\,763 \times 10^6$	
Gasolina	$3\,844\,356 \times 10^6$	
GPL	$217\,563 \times 10^6$	
GNC	$51\,037 \times 10^6$	

Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa. A norma mínima dos combustíveis para 2010 é de:

94,1 gCO₂ eq/MJ

ANEXO III

[a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º e as alíneas b) e c) do artigo 10.º]

Relatórios a enviar à Comissão Europeia

1 — Até 31 de dezembro de cada ano, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE&G) comunica os dados referidos no n.º 3. Estes dados devem referir-se a todos os combustíveis e energia colocados no mercado em território nacional. No caso de misturas de múltiplos biocombustíveis com combustíveis fósseis, devem ser fornecidos os dados relativos a cada biocombustível.

2 — Os dados referidos no número seguinte devem ser comunicados separadamente para os combustíveis ou para a energia colocados no mercado nacional pelos fornecedores (incluindo agrupamentos de fornecedores que operem apenas no território nacional).

3 — Para cada combustível e energia, a DGEG comunica à Comissão Europeia os seguintes dados, agregados de acordo com o estabelecido no número anterior e em conformidade com a definição do anexo I:

- a) Tipo de combustível ou de energia;
 - b) Volume ou quantidade de combustível ou de eletricidade;
 - c) Intensidade de emissão de gases com efeito de estufa;
 - d) Redução das emissões a montante;
 - e) Origem;
 - f) Local de aquisição.

ANEXO IV

[a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e a alínea d) do artigo 10.º]

Modelo para a comunicação de informações

Combustível — Fornecedores Individuais

Combustível — Agrupamento de Fornecedores

Entrada	Comunicação conjunta (SIM/NÃO)	País	Fornecedor ¹	Tipo de combustível ⁷	Código NC do combustível ⁷	Quantidade 2		Intensidade média de emissão de GEE	Redução de emissões a montante ⁵	Redução em relação à média de 2010
						em litros	em energia			
1	SIM									
	SIM									
Subtotal										
	Código NC	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Matéria-prima	Código NC	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Sustentável (SIM/NÃO)				
	Componente F.1 (componente de combustível fóssil)		Componente B.1 (componente de biocombustível)							
	Componente F.n (componente de combustível fóssil)		Componente B.m (componente de biocombustível)							
X	SIM									
	SIM									
Subtotal										
	Código NC ²	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Matéria-prima	Código NC ²	Intensidade de emissão de GEE ⁴	Sustentável (SIM/NÃO)				
	Componente F.1 (componente de combustível fóssil)		Componente B. 1 (componente de biocombustível)							
	Componente F.n (componente de combustível fóssil)		Componente B.m (componente de biocombustível)							

Eletricidade

Comunicação conjunta (SIM/NÃO)	País	Fornecedor ¹	Tipo de energia ⁷	Quantidade ⁶		Intensidade de emissão de GEE	Redução em relação à média de 2010
				Por energia			
NÃO							

Informação sobre agrupamento de fornecedores

	País	Fornecedor ¹	Tipo de energia ⁷	Quantidade ⁶		Intensidade de emissão de GEE	Redução em relação à média de 2010
				Por energia			
SIM							
SIM							
Subtotal							

Origem — Fornecedores Individuais 8

Entrada 1	Componente F.1	Entrada 1	Componente F.n	Entrada k	Componente F.1	Entrada k	Componente F.n
Marca comercial da matéria-prima	Densidade API ³	Toneladas	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API ³	Toneladas	Marca comercial da matéria-prima	Densidade API ³

Origem — Agrupamentos de Fornecedores⁸

Local de Aquisição⁹

Energia total comunicada e redução conseguida por Estado-Membro

Quantidade (por energia) ¹⁰	Intensidade de emissão de GEE	Redução em relação à média de 2010

Notas

O modelo para as comunicações dos fornecedores é idêntico ao modelo para as comunicações dos Estados-Membros.
As células sombreadas não têm de ser preenchidas.

- ¹ A identificação do fornecedor é definida na alínea *a*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;
² A quantidade de combustível é definida na alínea *c*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;
³ A densidade API é definida em conformidade com o método de ensaio ASTM D287;
⁴ A intensidade de emissão de gases com efeito de estufa é definida na alínea *e*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;
⁵ A REM é definida na alínea *d*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I; as especificações das comunicações são definidas no n.º 1 da parte 2 do anexo I;
⁶ A quantidade de electricidade é definida no n.º 6 da parte 2 do anexo I;
⁷ Os tipos de combustível e os correspondentes códigos NC são definidos na alínea *b*) do n.º 3 da parte 1 do anexo I;
⁸ A origem é definida no n.º 2 da parte 2 do anexo I e no n.º 3 da parte 2 do anexo I;
⁹ O local de aquisição é definido no n.º 3 da parte 2 do anexo I;
¹⁰ A quantidade total de energia (combustíveis e elétrica) efetivamente consumida.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 238/2017

de 28 de julho

A Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, estabeleceu o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, visa revogar, com efeitos à sua data de entrada em vigor, a não elegibilidade dos bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano, atenta a existência de inúmeros investimentos de valor inferior a mil euros e cuja elegibilidade se considera justificada, uniformizando-se assim essa matéria no âmbito do PDR 2020, bem como a obrigação de comprovação de rácios financeiros por beneficiários abrangidos no regime de contabilidade simplificada, atenta a impossibilidade verificada de se utilizar os referidos rácios, face à natureza técnica deste regime de contabilidade.

Aproveita-se também a presente alteração para adotar um critério de elegibilidade mais ajustado à realidade nacional da tipologia de beneficiários elegíveis e adequar a operação «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas» às necessidades dos agricultores nacionais, alargando o apoio a beneficiários que ainda não exerçam atividade agrícola. Também se clarifica os conceitos de «criação líquida de postos de trabalho» e de «membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecido», tanto mais que estas definições constituem critérios de seleção conducente à hierarquização do universo das candidaturas apresentadas no âmbito dos concursos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,

com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

Os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 25.º, 33.º, 41.º, 46.º e 48.º e os anexos I, IV e VI da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pela Portaria n.º 249/2016, de 15 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) ‘Criação líquida de postos de trabalho’, o aumento líquido do número de trabalhadores a tempo inteiro, correspondente a 1800 h/ano, diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, a demonstrar através dos mapas de remunerações da segurança social, e desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];